



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.000939/99-85  
Recurso nº. : 127.820  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : MIRABOU FREITAS OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.430

IRPF – TRIBUTAÇÃO DE VANTAGEM ADICIONAL RECEBIDA EM RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IMPROCEDENTE - A jurisprudência do STJ adota uma interpretação restrita: tão-só a existência de um programa ou plano de desligamento voluntário confere caráter indenizatório a um pagamento que, em outras circunstâncias, assume a feição de liberalidade do empregador. E não cabe a este Conselho ampliar onde o STJ evitou fazê-lo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRABOU FREITAS OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.000939/99-85  
Acórdão nº. : 102-45.430  
Recurso nº. : 127.820  
Recorrente : MIRABOU FREITAS OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

**MIRABOU FREITS OLIVEIRA**, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento que indeferiu a restituição de imposto de renda pago sobre rendimentos que alega serem isentos, pois decorrentes de adesão a Programa de Desligamento Voluntário.

Em sua decisão (fls.55), entendeu o julgador singular, com base na legislação de regência, que a isenção apenas alcançava as verbas indenizatórias já consideradas isentas no acordo feito pelo Recorrente perante a Justiça do Trabalho e que a incidência ocorreu sobre verbas de natureza salarial, como corrobora informação da firma empregadora.

Em seu recurso (fls.60), insiste o Recorrente, como vem fazendo desde o pedido inicial, que a empregadora não poderia classificar a importância paga a título de incentivo por adesão ao PDV, à época tributável, porque estava impedida pelo fato estar trabalhando na empresa por força de reintegração judicial.

Leio em sessão, por considerar serem provas importantes para o deslinde da controvérsia, a ata de audiência em processo trabalhista (fls.4) e as informações prestadas pela AÇOMINAS (fls.20 e 44).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.000939/99-85  
Acórdão nº. : 102-45.430

**V O T O**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Em atenção ao disposto no art. 19 da Medida Provisória nº 2.176, em sua mais recente e derradeira edição, a Secretaria da Receita Federal pode autorizar a não constituição e o cancelamento de créditos tributários em matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Com base no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, a SRF veio a baixar uma série de atos normativos, iniciada pela Instrução Normativa nº 166/98, para adotar tal medida relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

O acatamento a decisões dos tribunais superiores, recomendado pela MP em foco, reclama do intérprete da lei uma dupla cautela, a de não ir nem além, nem aquém do provimento judicial.

Nessas condições, não haverá de ser o *nomen juris* impeditivo a que se outorgue ao contribuinte a isenção assegurada na iterativa jurisprudência do STJ. Atento a essa circunstância, a SRF e este Conselho têm-na admitido para programas do gênero sob as mais variadas denominações. Sem impor limites a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.000939/99-85  
Acórdão nº. : 102-45.430

imaginação criadora de seus idealizadores, vêm estendendo o benefício até para empregados de uma empresa que, dispensando eufemismos, instituiu um Plano de Desligamento Involuntário.

No entanto, é mister que exista efetivamente um plano ou programa com as características de praxe nessas situações, quais sejam, a) existência de um procedimento, em prazo curto e determinado, de corte maciço de empregos para ajustar seu quadro de pessoal a necessidades provocadas por inovações tecnológicas, queda de produção ou mudanças estruturais; b) alcance abrangente, de sorte a atingir, mediante ampla divulgação, todos os empregados da empresa ou, pelo menos; um grupo representativo destes; c) oferecimento de vantagens financeiras, adicionais às percebidas em caso de despedida segundo o figurino legal, para que consentam com o desligamento. Não se ignora que, de regra, a liberdade de consentimento do empregado em tal situação é mínima ou nenhuma dada a flagrante desigualdade das partes do contrato de trabalho.

Colocadas essas premissas, vê-se que a prova dos autos não favorece o Recorrente. Consultada a respeito, a empresa empregadora silencia quanto ao eventual enquadramento do Recorrente em programa do gênero e ao pagamento de qualquer verba a título de incentivo a resolução de contrato de trabalho (fls.20 e 44). Sequer é claro que o desligamento tenha sido de iniciativa deste, pois o documento de fls. 20 se refere a Rescisão Indireta de Contrato de Trabalho, coerente com a propositura de uma reclamatória trabalhista (fls.4). Ademais, o próprio Recorrente admite que não preenchia condições para ser incluído em programa de desligamento voluntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.000939/99-85

Acórdão nº. : 102-45.430

A própria jurisprudência do STJ, ao proclamar a isenção das verbas recebidas por adesão a PDV, reconhece ser fluida a fronteira entre a indenização e a liberalidade, tanto que alguns Ministros daquela Corte, entre os quais ARI PARGENDLER, conquanto se curvem à jurisprudência dominante pelo caráter indenizatório, mantém seu entendimento pessoal em contrário: Veja-se, por exemplo, o acórdão proferido em 18.12.97 no Recurso Especial 151.122-SP, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO INCENTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO - A jurisprudência da Turma se fixou no sentido de que todo e qualquer valor recebido pelo empregado na chamada *demissão voluntária* está a salvo do imposto de renda. Ressalva do entendimento pessoal do relator, para quem a indenização trabalhista que está isenta do imposto de renda é aquela que compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, se a verba não for paga pelo empregador no momento da despedida indireta, tal como expressamente disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988, que deixou de ser aplicado sem declaração formal de inconstitucionalidade. Recurso especial não conhecido.”

A jurisprudência do STJ adota uma interpretação restrita: tão-só a existência de um programa ou plano com as características apontadas confere caráter indenizatório a um pagamento que, em outras circunstâncias, assume a feição de liberalidade do empregador. E não cabe a este Conselho ampliar onde o STJ evitou fazê-lo.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002.

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES